



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003378-06.2016.8.27.2740/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003378-06.2016.8.27.2740/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: FABION GOMES DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

APELANTE: MANOEL SANTANA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: JAYNE GONÇALVES DAMACENO (OAB TO008388)

ADVOGADO: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (OAB TO005197)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO: MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS-TO (AUTOR)

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - TOCANTINÓPOLIS

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO INTERPOSTO PELAS PARTES. MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. FRACIONAMENTOS DE DESPESAS. LICITAÇÕES EM MODALIDADE DIVERSA DA IMPOSTA LEGALMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O tema posto a debate em sede de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada em face dos Requeridos tem como objeto a imputação dos atos de improbidade administrativa em razão do direcionamento das licitações realizadas, bem como a facilitação de fraude para beneficiar a pessoa contratada ou o núcleo familiar do primeiro Requerido, cujo objeto da licitação, qual seja, o aluguel de veículo tipo coletor de lixo, foi indevidamente fracionado, resultando na abertura de dois procedimentos licitatórios no mesmo ano, na modalidade carta convite, prática que se repetiu por vários anos, tendo como vencedor, em todas elas, a pessoa do segundo demandado.
2. A sentença objurgada enfrentou com maestria o fato de que os réus tinham um vínculo entre si, uma vez que eram sogros um do esposo(a) do filho do outro, o que torna a situação mais grave, ainda que não seja, por si só, suficiente.
3. Os elementos contidos no acervo probatório dos autos comprovam sobejamente e suficientemente a caracterização dos atos ímprobos praticados pelos Recorrentes/Requeridos, ofensivo aos princípios da administração pública, infringindo a previsão legal contida no artigo 10 e art. 11, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Precedentes TJTO.
4. O próprio fracionamento do objeto licitatório indica que o agente detinha pleno conhecimento das normas que regem o processo de licitação, tendo, inclusive, buscado enquadrar os valores dos produtos àqueles que permitiram a realização



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

do concurso na modalidade convite. Nessas condições, não se faz possível alegar o desconhecimento das regras atinentes ao certame, o que afasta, de plano, a ausência do elemento subjetivo necessário à condenação. Precedentes STJ.

5. Com efeito, restou comprovada a materialidade do ato ímprobo consubstanciado no artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal 8.429/92, que não depende da comprovação de efetivo danos ao erário (critério objetivo), a rigor da orientação jurisprudencial do STJ (AgInt no REsp 1542025/MG), sendo evidente a presença do dolo na conduta, extraído da grande quantidade de contratações fracionadas, mediante dispensa de licitação de maneira contínua, demonstrando que a atitude do ex-gestor municipal ultrapassa a barreira do administrador incipiente ou inábil, revestindo-se verdadeiramente de intenção livre e consciente de se furta ao cumprimento da exigência da licitação.

6. Todavia é preciso ter em conta que no caso versado não restou demonstrado e quantificado o real prejuízo ao erário, sendo ônus que competia ao autor da ação, segundo a regra do artigo 373, inciso I, do CPC.

7. Nesta senda, o dano ao erário não pode ser presumido e muito menos pode alcançar a totalidade das despesas efetuadas, dependendo da comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em prol do agente público ou de terceiro, o que não ocorre no caso vertente, descurando-se o autor da ação de sua obrigação de comprovar o efetivo prejuízo ao erário.

8. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos, ante o juízo de prelibação positivo e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos apelos, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Incabível a majoração dos honorários recursais, diante da especificidade da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 10 de novembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **404565v4** e do código CRC **24470c38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA
Data e Hora: 22/11/2021, às 16:41:57